



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.733, DE 2007

(Do Sr. Marcelo Itagiba)

Revoga o inciso VIII do art. 124 e o § 2º do art. 131, e altera a redação dos arts. 161, 262, 271, 280 e 282, acrescentando-lhe parágrafos, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 161 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º, passando o atual parágrafo único a §1º:

“§2º O pagamento até o dia do vencimento de multas decorrentes de penalidades aplicadas na forma deste Código, reduzirá ou eliminará os pontos relativos às infrações respectivas, na seguinte forma:

- I – três pontos, no caso de infração leve;
- II – dois pontos, no caso de infração média;
- III – dois pontos, no caso de infração grave; e
- IV – um ponto, no caso de infração gravíssima.

§3º A aplicação da redução ou eliminação dos pontos na forma do parágrafo anterior não será cumulativa e só será possível quatro vezes no caso de infração leve, três vezes no caso de infração média, duas vezes no caso de infração grave e uma vez no de infração gravíssima, no decorrer de um ano.”(NR)

Art. 2º Os artigos 262, 271 e 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 262.
 § 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.
”(NR)

“Art. 271.
 Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento de despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.”(NR)

“Art. 280.
 §5º A dívida decorrente de multa vincula-se ao número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do infrator ou, quando for o caso, do proprietário, ficando vedada, para qualquer efeito, sua vinculação ao veículo.”(NR)

Art. 3º O artigo 282 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do infrator será considerada válida para todos os efeitos.

.....

§ 3º A multa será imposta ao condutor do veículo, presumindo-se a responsabilidade do proprietário quando não for possível a identificação do infrator.

§4º A notificação será encaminhada ao infrator, quando identificado, ou ao proprietário do veículo, a quem caberá, quando for o caso, desconstituir a presunção de responsabilidade de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º Da notificação deverá constar a data do vencimento da multa que coincidirá com a do término do prazo para apresentação de recurso pelo infrator ou pelo proprietário do veículo, que não será inferior a trinta dias contados da data do recebimento da notificação da penalidade.”(NR)

Art. 4º Ficam revogados o inciso VIII do art. 124 e o §2º do art. 131, todos da Lei nº 9.503, de 1997.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É imperativo o ato que impõe ao administrado a obrigação de pagamento de uma multa de trânsito ou de um tributo. No entanto, a cobrança de referidos créditos não é ato próprio da Administração e, portanto, este ato (de cobrança) é despido do atributo da auto-executoriedade.

Aliás, para tal propósito, de cobrança de valores cujo credor seja a Administração, o Legislador colocou à sua disposição a Lei nº 6.830 (Lei de Execução Fiscal), com todas as prerrogativas que deve ter a Fazenda Pública em juízo, a fim de instrumentalizá-la para o chamado executivo fiscal, para o efetivo e célere recebimento de créditos da dívida ativa tributária e não-tributária (art. 2º, § 2º).

Além disso, a multa administrativa decorrente de infração à norma de trânsito deve ser paga pelo infrator. Considerando que sua cobrança, assim como a de tributos, consiste ato administrativo que não goza do atributo da auto-executoriedade, a pretensão da proposta que ora se apresenta, está no sentido, pois, de fazer com que seja o infrator de trânsito o único apenado pela sua conduta, e a cobrança da multa e dos tributos devidos, cobrados por meio e forma legitimados pelo Direito.

Somente são auto-executórios, ou seja, de execução independente da intervenção do Poder Judiciário, os atos dotados de imperatividade quando tratarem-se de ato próprio da Administração, e a cobrança de multas de trânsito e de tributos não se enquadram como ato que possui esta característica. A esse respeito, ensina Odete Medauar:

"Evidente que nem todas as medidas recebem execução direta pela própria Administração; assim, por exemplo, a cobrança de multa aplicada e de tributos se efetua pela via judicial, fugindo à competência da Administração a decretação das medidas coativas sobre o patrimônio dos devedores para o cumprimento dos débitos".

Também Edimur Ferreira de Faria:

"A cobrança de multas ou de outras vantagens pecuniárias não se opera diretamente pela Administração. Nesses casos, não comporta a auto-executoriedade. É indispensável a audiência do Poder Judiciário. Não havendo concordância do devedor em pagar, amigavelmente, o recurso à Justiça é condição indispensável para impor-lhe o dever de cumprir a obrigação".

A despeito disso, dizem o inciso VIII do art. 124, o §2º do art. 131, o §2º do art. 262 e o parágrafo único do art. 271, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, *verbis*:

Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

.....

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

Art. 131.....

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 262.....

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 271.....

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Esta permissão legal para que a Administração proceda de modo a dar, ilegitimamente, auto-executoriedade a referidos atos, tem sido, no entanto, criticada tanto pela doutrina, como visto, quanto pela jurisprudência pátria, críticas essas que permaneceram válidas mesmo após a edição do CTB:

" O meio próprio para a cobrança de multas é o executivo fiscal que não pode ser substituído por imposição de índole administrativa (JTJSC, 1971, 1.º vol., p. 86, Rel. May Filho).

"Condicionamento da vistoria ao pagamento da multa é dar auto-executoriedade e um poder que a administração não tem" (TJRJ, 11.ª Câmara. Civ., Rel. Des. Edson Scisino, em 27.05.99, proc. N.º 1999.009.89).

"É ilegal e abusivo, ato do diretor do Detran, que impede o licenciamento de veículo, por ter o seu proprietário recolhido o IPVA, relativo ao exercício de 1993, a menor. A dívida pendente (IPVA) deverá ser exigida, mediante o devido processo legal, independentemente da quitação do imposto, relativo ao licenciamento correspondente ao ano de 1996" (TJPR, 6.ª Câmara. Civ., Rel. Accacio Cambi, em 24.09.97, proc. N.º 53125900).

"Lançamento e cobrança do IPVA do exercício de 1996, condicionada ao pagamento do tributo relativo a exercícios anteriores. Ilegalidade do

procedimento" (TJPR, 1.º Gr. Câm. Civ., Rel. Des. Ivan Bortoleto, em 03.04.98, MS n.º 60020700).

Assim sendo, afigura-se ilegítima e de constitucionalidade duvidosa, a norma do Código de Trânsito que condiciona o licenciamento de veículo ao pagamento de multas e de tributos, configurando uma via transversa, a despeito de “legal”, para dar à Administração a auto-executoriedade de atos administrativos impróprios (cobrança), que referidos atos não têm. Sobre isso, ensina o ilustre tributarista Ruy Barbosa Nogueira:

"O devedor em mora está sujeito à execução forçada judicial dentro do *due process of law*, com as garantias constitucionais do contraditório e jamais pode ser entregue à execução nas mãos do próprio credor. Essas sanções políticas são resquícios do *ancién régime* anterior à Revolução Francesa. Não têm cabimento dentro do atual Sistema Tributário Nacional. Essa forma *manu militare* de cobrança administrativa é, pois, absolutamente ilegítima e não deve ser mais tentada pelo fisco federal, porque já foi excluída da ordem jurídico-tributária, por torrente uniforme de julgados e pelo CTN que a não acolheu".

Realmente. “Dispondo a Administração de meios para cobrar os valores correspondentes às multas impostas por infração às leis de trânsito é ilegítima a exigência de sua prévia quitação, como condição para o licenciamento do veículo” (TJSC, 3.ª Câm. Civ., Rel. Des. Eder Graf, MS n.º 3.306, p. DIESC em 20.05.91), ou qualquer outra obrigação estatal para com o cidadão brasileiro. Admitir o contrário, será permitir ao Estado-Administração o exercício arbitrário de suas próprias razões.

Mas não é só. Considerando a ênfase que o aspecto didático deve possuir na aplicação tanto das multas quanto dos pontos ao infrator, se este demonstra que reconhece de plano o excesso que cometeu pagando, incontinenti, a pena pecuniária, o objetivo da penalidade terá sido alcançado. Com isso, o reconhecimento do excesso pelo infrator e o pagamento imediato da multa, também porque desoneram a Fazenda Pública dos custos da cobrança judicial, devem ser estimulados.

Parece-nos, pois, que o sistema de penalidades do Código de Trânsito Brasileiro poderá ser aperfeiçoado mais ainda, promovendo-se a eliminação ou redução dos pontos do infrator dependendo da gravidade da infração cometida, porque, a despeito dos pontos eliminados ou reduzidos, em qualquer caso, a pena pecuniária terá sido cumprida tempestivamente, não havendo, portanto, qualquer condescendência com o infrator.

Ademais disso, a vinculação das multas ao veículo, que aparentemente favorece a Administração porque agilizaria o pagamento delas, na realidade só contribui para a informalidade das transações de compra e venda de veículos, o que acaba por ser fator extremamente negativo ao sistema como um todo, tendo em vista a falta de uma correlação fática entre o veículo e a dívida, conturbando desnecessariamente a cobrança, porque o titular da obrigação de pagá-la é o infrator.

Melhor será, por tudo isso, sua total desvinculação do veículo, e o uso do executivo fiscal como o único meio próprio para a execução do débito, a fim de não mais inibir a adequada formalização dos contratos de compra e venda de veículos que hoje são realizados em grande número sem o conhecimento da Administração, asseverando, com isso, a presunção de veracidade, de certeza e de liquidez que devem ter as Certidões da Dívida Ativa emitidas pelo Fisco, legitimando-as, efetivamente, quando forem expedidas pelos Estados e o Distrito Federal.

O sistema ora proposto, com ênfase na educação de trânsito, além de sanar a ilegitimidade da lei quanto à forma prevista para a cobrança das multas pela própria Administração, favorece o bom condutor que se prontifica ao pagamento imediato das multas, com a possibilidade de eliminar a sua pontuação relativa a infração leve e de reduzi-la em 50%, quando se tratar de pontuação relativa a infração média; em 40%, quando relativa à infração grave; e 14% para a gravíssima.

E para assegurar que a regra ora proposta não seja deturpada pelo poder econômico em seu objetivo pedagógico, o projeto limita a possibilidade desses descontos na pontuação a três vezes nos casos de infração leve, duas vezes nos casos de infração de gravidade média, e uma única vez, no caso de

infração grave ou gravíssima, no decorrer de um ano, sem possibilidade de cumulação de descontos de natureza diversa.

Estas, pois, as razões pelas quais esperamos o apoio dos nobres colegas para aprovação do presente projeto de lei que extirpa referido excesso legislativo do regime jurídico pátrio, há muito reclamado pela sociedade, pela doutrina e jurisprudência pátrias.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2007.

MARCELO ITAGIBA

Deputado Federal - PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS
.....

Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

- I - Certificado de Registro de Veículo anterior;
- II - Certificado de Licenciamento Anual;
- III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN;
- IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;
- V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;

VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;

VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IX - (Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998).

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM:

I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no caso de veículo nacional;

II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;

III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pelo registro, devendo este comunicar ao RENAVAM, tão logo seja o veículo registrado.

CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino.

.....

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções.

Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

II - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação;

IV - (VETADO)

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado.

.....

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

.....

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou

entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II

Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

- I - se considerado inconsistente ou irregular;
- II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida

ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

Art. 283. (VETADO)

LEI Nº 6830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no art. 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
